



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

BOLETIM MENSAL DE PRECEDENTES E JURISPRUDÊNCIA

JULHO DE 2023

Este boletim visa divulgar, mensalmente, no âmbito interno do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, as novidades/alterações legislativas e os julgamentos em precedentes qualificados deste Egrégio e dos Tribunais Superiores, relacionados à matéria trabalhista, bem como destacar ementas selecionadas a partir da base de dados dos referidos órgãos no período correspondente, considerando-se a data da publicação, a relevância do tema e a aplicação dos precedentes, tendo por finalidade precípua auxiliar na uniformização da jurisprudência.

NOVIDADE LEGISLATIVA

<p>LEI Nº 14.611 DE 3 DE JULHO DE 2023</p> <p>Dispõe sobre a igualdade salarial e de critérios remuneratórios entre mulheres e homens; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.</p>	<p>“(…)” Art. 3º O art. 461 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 461.” § 6º Na hipótese de discriminação por motivo de sexo, raça, etnia, origem ou idade, o pagamento das diferenças salariais devidas ao empregado discriminado não afasta seu direito de ação de indenização por danos morais, consideradas as especificidades do caso concreto. § 7º Sem prejuízo do disposto no § 6º, no caso de infração ao previsto neste artigo, a multa de que trata o art. 510 desta Consolidação corresponderá a 10 (dez) vezes o valor do novo salário devido pelo empregador ao empregado discriminado, elevada ao dobro, no caso de reincidência, sem prejuízo das demais cominações legais.” (NR) “(…)”</p>
--	---



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

PRECEDENTES QUALIFICADOS

STF

<p>ADI 6050 ADI 6069 ADI 6082</p> <p>Tema: Compensação por dano extrapatrimonial no âmbito da Justiça do Trabalho. Tarifação do valor de indenização por dano moral nas relações de trabalho introduzida pelos arts. 223-A e art. 223-G, parágrafo 1º e incisos I, II, III e IV da CLT incluído pela Lei nº 13.467/2017.</p>	<p>Ata de julgamento publicada no DJE em 6/7/2023</p> <p>Procedente em parte</p> <p>Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu das ADIs 6.050, 6.069 e 6.082 e julgou parcialmente procedentes os pedidos para conferir interpretação conforme a Constituição, de modo a estabelecer que: 1) As redações conferidas aos arts. 223-A e 223-B, da CLT, não excluem o direito à reparação por dano moral indireto ou dano em ricochete no âmbito das relações de trabalho, a ser apreciado nos termos da legislação civil; 2) Os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, caput e § 1º, da CLT deverão ser observados pelo julgador como critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial. É constitucional, porém, o arbitramento judicial do dano em valores superiores aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade. Tudo nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber (Presidente), que julgavam procedente o pedido das ações. Impedido o Ministro Luiz Fux. Plenário, Sessão Virtual de 16.6.2023 a 23.6.2023.</p>
<p>ADI 7222</p>	<p>Ata de julgamento publicada no DJE em 6/7/2023</p> <p>Liminar referendada</p> <p>Decisão: Por 8 votos a 2, o Tribunal referendou a decisão de 15.05.2023, que revogou parcialmente a medida cautelar, acrescida de complementação, a fim de que sejam restabelecidos os efeitos da Lei nº 14.434/2022, à exceção da expressão acordos, contratos e convenções coletivas (art. 2º, § 2º), com a implementação do piso salarial nacional por ela instituído nos seguintes termos: (i) em relação aos servidores públicos civis da União, autarquias e fundações públicas federais (art. 15-B da Lei nº 7.498/1986), a implementação do piso salarial nacional deve ocorrer na forma prevista na Lei nº 14.434/2022; (ii) em relação aos servidores públicos dos Estados, Distrito Federal, Municípios e de suas autarquias e fundações (art. 15-C da Lei nº 7.498/1986), bem como aos profissionais contratados por entidades privadas que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986): a) a implementação da diferença</p>



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

	<p>remuneratória resultante do piso salarial nacional deve ocorrer na extensão do quanto disponibilizado, a título de assistência financeira complementar, pelo orçamento da União (art. 198, §§ 14 e 15, da CF, com redação dada pela EC nº 127/2022) ; b) eventual insuficiência da assistência financeira complementar mencionada no item (ii.a) instaura o dever da União de providenciar crédito suplementar, cuja fonte de abertura serão recursos provenientes do cancelamento, total ou parcial, de dotações tais como aquelas destinadas ao pagamento de emendas parlamentares individuais ao projeto de lei orçamentária destinadas a ações e serviços públicos de saúde (art. 166, § 9º, da CF) ou direcionadas às demais emendas parlamentares (inclusive de Relator-Geral do Orçamento). Não sendo tomada tal providência, não será exigível o pagamento por parte dos entes referidos no item (ii); c) uma vez disponibilizados os recursos financeiros suficientes, o pagamento do piso salarial deve ser proporcional nos casos de carga horária inferior a 8 (oito) horas por dia ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais, vencidos os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber. Pelo voto médio, referendou também o seguinte item da decisão: (iii) em relação aos profissionais celetistas em geral (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986), a implementação do piso salarial nacional deverá ser precedida de negociação coletiva entre as partes, como exigência procedimental imprescindível, levando em conta a preocupação com demissões em massa ou prejuízos para os serviços de saúde. Não havendo acordo, incidirá a Lei nº 14.434/2022, desde que decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação da ata deste julgamento, vencidos os Ministros Dias Toffoli, Luiz Fux, Nunes Marques e Alexandre de Moraes. Tudo nos termos do voto conjunto do Ministro Luís Roberto Barroso (Relator) e do Ministro Gilmar Mendes. Proclamação realizada pelo Ministro Luís Roberto Barroso, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, Sessão Virtual de 23.6.2023 a 30.6.2023.</p>
<p>ADI 5994</p>	<p>Ata de Julgamento publicada no DJE em 11/07/2023</p> <p>Improcedente</p> <p>Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente a ação, nos termos do voto do Ministro Gilmar Mendes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator), Edson Fachin e Rosa Weber (Presidente). Não votou o Ministro André Mendonça, sucessor do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 23.6.2023 a 30.6.2023.</p> <p>Tema: A expressão “acordo individual escrito” contida na cabeça</p>



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

	<p>do artigo 59-A da Consolidação das Leis do Trabalho e do respectivo parágrafo único, com a redação dada pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017.</p> <p>“Art. 59-A. Em exceção ao disposto no art. 59 desta Consolidação, é facultado às partes, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, estabelecer horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação.”</p>
<p>ADI 5322</p> <p>Tema: Lei Federal 12.619/2012 e 13.103/2015 que regulamentaram o exercício da profissão de motorista e alteraram normas da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.</p>	<p>Ata de Julgamento Publicada no DJe em 11/7/2023</p> <p>Procedente em parte</p> <p>Decisão: O Tribunal conheceu parcialmente da ação direta e, nessa extensão, julgou parcialmente procedente o pedido, declarando inconstitucionais: (a) por maioria, a expressão “sendo facultados o seu fracionamento e a coincidência com os períodos de parada obrigatória na condução do veículo estabelecida pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, garantidos o mínimo de 8 (oito) horas ininterruptas no primeiro período e o gozo do remanescente dentro das 16 (dezesesseis) horas seguintes ao fim do primeiro período”, prevista na parte final do § 3º do art. 235-C, vencido o Ministro Nunes Marques, que julgava inconstitucional a totalidade do § 3º; (b) por maioria, a expressão “não sendo computadas como jornada de trabalho e nem como horas extraordinárias”, prevista na parte final do § 8º do art. 235-C, vencido o Ministro Nunes Marques, que julgava inconstitucional a totalidade do § 8º; (c) por unanimidade, a expressão “e o tempo de espera”, disposta na parte final do § 1º do art. 235-C, por arrastamento; (d) por unanimidade, o § 9º do art. 235-C da CLT, sem efeito repristinatório; (e) por maioria, a expressão “as quais não serão consideradas como parte da jornada de trabalho, ficando garantido, porém, o gozo do descanso de 8 (oito) horas ininterruptas aludido no § 3º” do § 12 do art. 235-C, vencido o Ministro Nunes Marques, que julgava inconstitucional a totalidade do § 12; (f) por maioria, a expressão “usufruído no retorno do motorista à base (matriz ou filial) ou ao seu domicílio, salvo se a empresa oferecer condições adequadas para o efetivo gozo do referido repouso”, constante do caput do art. 235-D, vencido o Ministro Nunes Marques, que julgava inconstitucional a totalidade do caput; (g) por unanimidade, o § 1º do art. 235-D; (h) por unanimidade, o § 2º do art. 235-D; (i) por unanimidade, o § 5º do art. 235-D; (j) por unanimidade, o inciso III do art. 235-E, todos da CLT, com a redação dada pelo art. 6º da Lei 13.103/2015; e (k) por maioria, a expressão “que podem ser fracionadas, usufruídas no veículo e coincidir com os intervalos mencionados no § 1º, observadas no primeiro período 8 (oito) horas ininterruptas de</p>



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

	<p>descanso”, na forma como prevista no § 3º do art. 67-C do CTB, com redação dada pelo art. 7º da Lei 13.103/2015, vencido o Ministro Nunes Marques, que julgava inconstitucional a totalidade do § 3º. Tudo nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes (Relator). Ficaram vencidos, ainda, os Ministros Nunes Marques, Roberto Barroso e Dias Toffoli (declarando a inconstitucionalidade parcial do § 6º do art. 168 da CLT); o Ministro Nunes Marques (declarando a constitucionalidade do art. 235-C, caput, e do § 3º do art. 235-D, atribuindo-lhes interpretação conforme, e a inconstitucionalidade do § 7º do art. 235-D, todos da CLT); o Ministro Ricardo Lewandowski (declarando a inconstitucionalidade de expressão contida no § 3º do art. 4º, e dos §§ 4º e 5º do art. 4º, todos da Lei 11.442/2007); e, vencidos, também, os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber (declarando a inconstitucionalidade do art. 71, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 4º da Lei 13.103/2015; dos arts. 235-C, caput e § 13, 235-D, § 3º, § 7º e § 8º, e 235-G, todos da CLT, com a redação dada pelo art. 6º da Lei 13.103/2015; do art. 67-C do CTB, com a redação dada pelo art. 7º da Lei 13.103/2015; do art. 9º da Lei 13.103/2015; e do art. 4º, §§ 3º, 4º e 5º, da Lei 11.442/2007, com a redação dada pelo artigo 15 da Lei 13.103/2015). Não votou o Ministro André Mendonça, sucessor do Ministro Marco Aurélio, que votara em assentada anterior. Plenário, Sessão Virtual de 23.6.2023 a 30.6.2023.</p>
<p>TEMA 1143</p> <p>(RE 1288440)</p> <p>Tema: Competência para julgar ação ajuizada por servidor celetista contra o Poder Público, em que se pleiteia prestação de natureza administrativa.</p>	<p>Ata de Julgamento publicada no DJe em 11/7/2023</p> <p>Julgado mérito de tema com repercussão geral</p> <p>Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.143 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator, vencida a Ministra Rosa Weber. Em seguida, por unanimidade, fixou-se a seguinte tese: “1. A Justiça Comum é competente para julgar ação ajuizada por servidor celetista contra o Poder Público, em que se pleiteia parcela de natureza administrativa”, e modulou os efeitos da decisão para manter na Justiça do Trabalho, até o trânsito em julgado e correspondente execução, os processos em que houver sido proferida sentença de mérito até a data de publicação da presente ata de julgamento, nos termos do voto do Relator. Impedido o Ministro Luiz Fux. Plenário, Sessão Virtual de 23.6.2023 a 30.6.2023.</p>



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

TST	
TEMA 9 IRR-10169- 57.2013.5.05.0024	18/7/2023: Transitado em Julgado em 27/06/2023 Decisão: ACORDAM os Ministros do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, reconhecer o conflito de teses a justificar a submissão do incidente ao Tribunal Pleno e, por maioria, alterar a redação da Orientação Jurisprudencial nº 394 da SBDI-I do TST, atribuindo à referida orientação a seguinte redação: “REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS FÉRIAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, AVISO PRÉVIO E DEPÓSITOS DO FGTS. I - A majoração do valor do repouso semanal remunerado, decorrente da integração das horas extras habituais, deve repercutir no cálculo, efetuado pelo empregador, das demais parcelas que têm como base de cálculo o salário, não se cogitando de ‘bis in idem’ por sua incidência no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS; II - O item I será aplicado às horas extras trabalhadas a partir de 20/3/2023”

JURISPRUDÊNCIA

Supremo Tribunal Federal

- **Reclamação Correicional. Decisão monocrática. Motorista de aplicativo. Medida Liminar de Suspensão processual.**

“Trata-se de Reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada por Cabify Agência de Serviços de Transporte de Passageiros Ltda., contra decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (Processo 0010231-76.2021.5.03.0023), que teria desrespeitado o que decidido por esta CORTE na ADC 48, na ADPF 324, no RE 958.252 (Tema 725-RG), na ADI 5.835 MC e no RE 688.223 (Tema 590-RG). (...) O Plenário da CORTE, ao fixar a tese firmada nos autos do RE 958.252, Rel. Min. LUIZ FUX, Tema 725 da Repercussão Geral, reconheceu a possibilidade de organização da divisão do trabalho não só pela terceirização, mas de outras formas desenvolvidos por agentes econômicos. A tese, ampla, tem a seguinte redação: “É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante”. Assim, em um juízo de cognição sumária, é possível assentar que a posição reiterada da CORTE se consolidou no sentido da permissão constitucional de formas alternativas da relação de emprego. Logo, em razão da probabilidade do direito pleiteado e o risco de cumprimento provisório da sentença trabalhista (arts. 896, § 1º, e 899 da CLT), visto que os



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

autos estão em trâmite no Tribunal Superior do Trabalho para julgamento do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, sem qualquer determinação de efeito suspensivo, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR pleiteada para SUSPENDER o Processo 0010231-76.2021.5.03.0023". RCL 60347 MC/MG. Relator Ministro Alexandre de Moraes. Decisão publicada em 25.7.2023

Tribunal Superior do Trabalho

- **Cessão de empregado a pessoa jurídica da administração indireta. Impossibilidade de reconhecimento de vínculo empregatício.**

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. (...) CESSÃO DE EMPREGADO A PESSOA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO COM A PRIMEIRA RÉ CESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. CESSÃO OCORRIDA EM 1996. POSTERIOR PRIVATIZAÇÃO. 1. In casu , a Corte Regional assentou que “ urge salientar que o Reclamante foi admitido na 2ª Ré em 5.1.1983, em Rondônia, sendo cedido para o Rio de Janeiro, em 2.1.1996, a fim de trabalhar na e para a 1ª Ré ”. 2. A cessão pode ser compreendida como o ato autorizativo pelo qual empregado, sem suspensão ou interrupção do vínculo funcional com a origem, passa a ter exercício fora da unidade de lotação ou empregadora, sendo legalmente prevista entre empresas públicas e não gera vínculo de qualquer natureza com a cessionária, que, no caso, fazia parte da Administração Pública Indireta. 3. Assim, ainda que tenha prestado serviços por diversos anos em favor da primeira demandada, não há disposição legal que lhe outorgue o direito de passar a integrar os quadros da cessionária o que, inclusive, esbarraria no óbice do art. 37, II, da Constituição Federal (prévia necessidade de aprovação em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público). 4. Relevante destacar, inclusive, que, malgrado tenha sido admitido na segunda ré em 1983, a data da cessão do autor à primeira ré (considerada como marco inicial da prestação de serviços) se deu em momento posterior à promulgação da Magna Carta em 1988. 5. Logo, inviável acolher a pretensão do autor no tocante ao reconhecimento de vínculo com a primeira ré, seja pela legalidade do ato de cessão perpetrado, seja pela ausência de concurso público para ingresso no quadro funcional da primeira ré. (...) CESSÃO DE EMPREGADO. “TRANSFERÊNCIA” PARA OUTRA EMPRESA HÁ MAIS DE 26 ANOS, AO LONGO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEFINITIVIDADE NÃO CARACTERIZADA. CARÁTER PRECÁRIO. ENCERRAMENTO A QUALQUER TEMPO POR ATO UNILATERAL DA EMPRESA CEDENTE. LEGALIDADE. 1. Trata-se de hipótese na qual o autor cedido por mais de 20 anos, com mudança de domicílio de Rondônia para o Rio de Janeiro, insurge-se contra o encerramento da cessão com a determinação de seu retorno ao local de trabalho de origem, requerendo a manutenção de seu local de trabalho, bem como a incorporação em definitivo ao salário do adicional de transferência de 50%. 2. O conceito do instituto da cessão encontra-se bem definido no art. 3º do Decreto nº 10.835/2021, que assim estabelece, verbis : “ A cessão é o ato pelo qual o agente público, sem suspensão ou interrupção do vínculo funcional com o órgão ou a entidade de origem, passa a ter exercício em outro órgão ou outra entidade ”. Por sua vez, os art. 7º e 8º do referido dispositivo preconizam que a cessão será concedida por prazo indeterminado e poderá ser encerrada, a qualquer momento, por ato unilateral do cedente, do cessionário ou do agente público cedido. 3. Note-se que a cessão de empregado tem caráter



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

provisório e não se confunde com a transferência provisória ou definitiva disciplinada no art. 469 da CLT. Nesta o empregado continua exercendo suas atividades para o empregador. Naquela a atividade é exercida na cessionária, entidade distinta do empregador. 4. No presente caso, a Corte Regional confirmou a sentença, quanto à validade do término da cessão, com retorno ao empregador de origem, sob o fundamento de que ficou " [c]omprovado nos autos que o empregado não foi definitivamente transferido, mas apenas provisória e reiteradamente cedido, cuja precariedade não se altera pelo fato dessa cessão haver perdurado por muitos anos, não há como ser reconhecido o direito adquirido do autor à manutenção da situação, não sendo ilícito o cancelamento justificado por parte da empresa cessionária" . 5. Não merece reparos o acórdão regional. A pretensão do empregado, na realidade, é consolidar o vínculo na empresa do Rio de Janeiro, ainda usufruindo das benesses ou benefícios que ambas as "empresas" concediam aos seus funcionários, o que carece de total plausibilidade jurídica, além de atentar contra os princípios da legalidade e moralidade administrativas, que também norteiam os órgãos da Administração Pública Indireta. Recurso de revista não conhecido. INDENIZAÇÃO POR DANO EXTRAPATRIMONIAL. TRANSFERÊNCIA AO LOCAL DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ORIGEM. TRANSTORNOS PSICOLÓGICOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DANO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. 1. A responsabilidade civil tem como pressuposto basilar a antijuridicidade da conduta que, nos casos de danos extrapatrimoniais, cause lesões aos atributos da personalidade. 2. No caso presente, como visto, não se reconheceu a antijuridicidade da conduta empresarial em razão do direito potestativo de cancelar a cedência do autor a outro órgão. 3. Não havendo conduta ilícita, não há que se falar em reparação civil. Recurso de revista não conhecido" (RRAg-101155-64.2017.5.01.0077, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 03/07/2023).

- **Benefício da justiça gratuita. Declaração de miserabilidade jurídica. Vigência da Lei nº 13.467/2017.**

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA . RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. O entendimento dessa Corte Superior é no sentido de que a simples declaração de miserabilidade jurídica firmada por pessoa física é prova apta a demonstrar a impossibilidade de arcar com as custas processuais, mesmo em se tratando de reclamações trabalhistas ajuizadas na vigência da Lei nº 13.467/2017. Recurso de revista conhecido e provido, com ressalva do entendimento pessoal do relator" (RR-1000686-09.2021.5.02.0373, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 03/07/2023).

- **ADPF 501. Pagamento da diferença das férias fora do prazo.**

"RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DOBRA DE FÉRIAS. PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DE DIFERENÇAS DE FÉRIAS FORA DO PRAZO. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. PROVIMENTO. Esta colenda Corte Superior, em interpretação aos artigos 7º, XVII, da Constituição Federal e 137 e 145 da CLT, firmou entendimento no sentido de que era



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

devido o pagamento em dobro da remuneração das férias, incluído o terço constitucional, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tivesse descumprido o prazo previsto para pagamento da remuneração das férias. Nesse sentido era a diretriz perfilhada na Súmula nº 450. O Supremo Tribunal Federal, todavia, na sessão virtual de 08/08/2022, em sua composição plenária, sob o fundamento de que a Súmula nº 450 viola os princípios da legalidade e da separação dos Poderes, julgou procedente a ADPF 501, para declarar a sua inconstitucionalidade e invalidar todas as decisões judiciais não transitadas em julgado que, amparadas no referido verbete sumular, tenham aplicado a sanção de pagamento em dobro das férias, com supedâneo no artigo 137 da CLT. A atual jurisprudência desta Corte Superior acompanha a decisão emanada da Suprema Corte. Precedentes. No caso dos autos, o Tribunal Regional manteve a condenação da reclamada ao pagamento de diferença de férias por inobservância do prazo previsto no artigo 145 da CLT. Referida decisão, como se vê, contraria a tese vinculante fixada pela Suprema Corte por ocasião do julgamento da ADPF 501. Considerando debate de tema, cujo conteúdo foi objeto de deliberação pelo Supremo Tribunal Federal, resultante do julgamento da ADPF 501, dotado de efeito vinculante e eficácia erga omnes, verifica-se a transcendência da causa. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-255-21.2021.5.12.0047, 8ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 03/07/2023).

- **Exposição ao agente calor. Intervalo para recuperação térmica. Não concessão e o pagamento como horas extras.**

"RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. ATIVIDADE RECONHECIDA COMO INSALUBRE. EXPOSIÇÃO AO AGENTE CALOR. INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA. NR 15, ANEXO 3, DA PORTARIA N.º 3.214/1978 DO MTE. NÃO CONCESSÃO. PAGAMENTO COMO HORAS EXTRAS. Hipótese na qual o Regional, conquanto tenha registrado que houve condenação da parte reclamada, em reclamatória trabalhista anterior, ao pagamento do adicional de insalubridade em razão da jornada de trabalho exposta a calor acima do limite de tolerância, manteve o indeferimento do pagamento do intervalo para recuperação térmica. Conforme o entendimento pacificado pela SBDI - 1 desta Corte, verificada a exposição do empregado a calor acima dos limites de tolerância previstos na NR 15, Anexo 3, da Portaria n.º 3.214/1978 (redação anterior à Portaria SEPRT n.º 1.359/2019), a concessão dos intervalos para recuperação térmica consubstancia medida de higiene, saúde e segurança do trabalhador, nos exatos termos do art. 7.º, XXII, da CF, e que a sua supressão acarreta direito ao pagamento como horas extras, por aplicação analógica dos arts. 71, § 4.º, e 253 da CLT. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido" (RR-435-46.2020.5.13.0014, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 21/06/2023).

- **Proteção integral da criança e do adolescente. Obrigação da empresa de não impor a execução de funções que os coloquem em risco.**

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. (...) AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA INIBITÓRIA CONSISTENTE DA OBRIGAÇÃO DE A EMPRESA NÃO IMPOR AOS TRABALHADORES ADOLESCENTES A



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

EXECUÇÃO DE FUNÇÕES QUE OS COLOQUEM EM RISCO. PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE . ARTIGOS 227 E 7º, XXXIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Tratam os autos de Ação Civil Pública proposta com o objetivo de compelir a reclamada a abster-se de impor aos empregados adolescentes, aprendizes ou não, atividades que acarretem prejuízos à sua integridade física e à sua saúde, tais como o trabalho com chapas e fritadeiras, limpeza de banheiros e coleta de lixos . 2. O TRT afastou a tutela inibitória em relação às atividades de manuseio de chapas e fritadeiras, bem como as atividades relacionadas à limpeza da área de atendimento das lanchonetes (lobby) ao fundamento de que o fornecimento de equipamentos de proteção individual reduziriam suficientemente os riscos de acidentes, além de apoiar-se no fato de que as atividades em lanchonetes não estariam incluídas na listagem prevista no Decreto 6.481/2008. Por fim, a Corte Regional afastou a condenação por danos morais coletivos . 3. Muito embora a Corte regional tenha examinado a matéria sob o enfoque da Convenção 182 da OIT, assim como do seu Decreto Regulamentador (6.481/2008), concluiu que " o labor em lanchonetes não foi incluído na lista TIP como forma prejudicial ao trabalho do menor, de modo que não se pode imputar automaticamente o risco de queimadura à pele para trabalho que não consta no quadro descritivo (...) ". Olvidou a Corte Regional adotar o método hermenêutico adequado ao debate acerca de direitos humanos fundamentais porquanto as normas que tratam da matéria não se excluem, sejam elas normas que integram o ordenamento jurídico brasileiro ou normas da OIT, devendo o intérprete buscar a melhor aplicação dos preceitos que visam a proteção da dignidade da pessoa humana . Nesse cenário, é irrefragável que a interpretação dada pelo TRT contraria o princípio pro homine , segundo o qual, em se tratando de um direito humano fundamental, se houver mais de uma norma que assegure o direito, deve prevalecer aquela que o amplia . Contrario sensu , quando houver restrições ao gozo de um direito, deverá prevalecer a norma que fizer menos restrições. Pelo princípio pro homine , não se admite antinomias entre normas que tratam de direitos humanos, haja vista que os preceitos em questão devem ser aplicados de forma complementar. Sobre o tema, a Convenção Americana de Direitos Humanos, em vigor no Brasil desde 1992, considerada um dos mais importantes tratados de proteção de direitos humanos, dispõe em seu artigo 29 que: " Nenhuma disposição desta Convenção pode ser interpretada no sentido de: (...) limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos de acordo com as leis de qualquer dos Estados Partes ou de acordo com outra convenção em que seja parte um dos referidos Estados ". E nos escólios do internacionalista Caçado Trindade "[...] no domínio da proteção dos direitos humanos interagem o direito internacional e o direito interno movidos pelas mesmas necessidades de proteção, prevalecendo as normas que melhor protejam o ser humano. A primazia é da pessoa humana" (apud Ramos, André de Carvalho. Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional. São Paulo: Saraiva, 2013) . 4 . Ao contrário do entendimento adotado pelo TRT, ainda que as atividades com chapa ou fritadeiras não estejam incluídas na listagem do Decreto Regulamentador da Convenção 182 da OIT (lista TIP), certo é que representam riscos à integridade física dos menores adolescentes. Inaplicável , in casu , a interpretação *numerus clausus* da lista TIP. Im põe-se a aplicação da norma que amplia o exercício do direito do adolescente, ou que produza maiores garantias ao direito humano que se tutela . 5. Em homenagem ao princípio da proteção integral (art. 227 da CF), bem como ao princípio pro homine , o menor adolescente não deve trabalhar em condições que ofereçam qualquer risco à sua saúde, integridade física e moral, ainda que sejam oferecidos os equipamentos de proteção individual. 6 . Verificada a violação aos artigos 227 e 7º, XXXIII, da CF, o recurso de revista deve ser conhecido e provido para restabelecer a tutela inibitória em relação às atividades excluídas pelo TRT, referentes ao



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

manuseio de chapas e fritadeiras, bem como a limpeza da área de entrada da lanchonete (lobby). Recurso de revista conhecido e provido. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS. DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO DE LEI. ATO ILÍCITO CONSISTENTE NO FATO DE A EMPRESA SUBMETTER ADOLESCENTES À EXECUÇÃO DE ATIVIDADES DE RISCO. DECISÃO REGIONAL QUE JULGA IMPROCEDENTE O PEDIDO DE DANOS MORAIS COLETIVOS . 1. O reconhecimento do dano moral coletivo não se vincula ao sentimento de dor ou indignação no plano individual de cada pessoa a qual integra a coletividade, mas, ao contrário, relaciona-se à transgressão do sentimento coletivo, consubstanciado no sofrimento e indignação da comunidade, grupo social, ou determinada coletividade, ante a lesão coletiva decorrente do descumprimento de preceitos legais e princípios constitucionais. Assim, a lesão a direitos transindividuais, objetivamente, traduz-se em ofensa ao patrimônio jurídico da coletividade, que precisa ser recomposto. 2. A caracterização do dano moral coletivo, pois, independe de lesão subjetiva a cada um dos componentes da coletividade, mas sim à repulsa social a que alude o art. 6º do CDC. E mesmo em casos de ato tolerado socialmente - por tradições culturais ou costumes regionais, por exemplo -, é possível verificar a ocorrência do dano moral coletivo, decorrente de lesão intolerável à ordem jurídica. Assim, seja pela ótica da repulsa social, seja no âmbito da afronta à ordem jurídica, a caracterização do dano moral coletivo prescinde da análise de lesão a direitos individuais dos componentes da respectiva comunidade. 3. No caso dos autos, o objeto da demanda diz respeito à contratação de adolescentes que se sujeitam a executar atividades perigosas e insalubres, desafiando a tutela constitucional a respeito do tema. Este fato enseja desrespeito não só à própria determinação legal em si, mas aos fundamentos constantes do ordenamento jurídico que subsidiam tal política afirmativa, como a proteção integral da criança e do adolescente, que gerou verdadeira mudança de paradigma com a promulgação da Constituição Federal de 1988, aliada, de forma mais específica, ao direito à profissionalização, em importante materialização da função social da empresa e a ratificação da Convenção nº 182 da OIT. 4. A conduta deliberadamente irregular da empresa está demonstrada de forma incontroversa desde a petição inicial, tendo sido realizadas perícias e inspeção judicial que confirmaram o trabalho de adolescentes com chapas e fritadeiras, bem como na coleta de lixo e limpeza de áreas de grande circulação. Portanto, fica claro o dano moral coletivo, em face do descumprimento dos artigos 7º, XXXIII, 227 da CF, e 405, I da CLT, em flagrante fraude às tutelas constitucionais, dentre elas os direitos trabalhistas dos trabalhadores adolescentes . 5. Tendo em vista os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que norteiam a fixação do valor a ser arbitrado, a abrangência nacional da decisão proferida, o estofo financeiro da reclamada, bem como a gravidade do evento danoso, além do prejuízo substancial sofrido por adolescentes submetidos à execução de atividades de risco, necessário o provimento o recurso de revista do Ministério Público para condenar a empresa ré ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no importe de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), com fixação de astreintes . Recurso de revista conhecido e provido . III - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMADA. Em seu recurso de revista adesivo a reclamada argumenta que não deveria se abster de determinar a trabalhadores adolescentes a limpeza de banheiros de grande circulação. Fundamenta que a adoção dos equipamentos de proteção individual elidiria por completo as condições insalubres. Conforme já fundamentado, a proteção ao menor é integral, sendo irrelevante que tenham sido fornecidos os equipamentos de proteção individual. Nesse contexto, deve ser mantida a decisão do TRT que determinou que a reclamada se abstenha de submeter os trabalhadores adolescentes à limpeza de banheiros de grande circulação pelos mesmos fundamentos adotados no exame do recurso de revista



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

do parquet. Recurso de revista adesivo não conhecido" (ARR-1957-95.2013.5.09.0651, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 30/06/2023).

- **Anulação da justa causa. Manifestação da empregada em redes sociais. Palavras reprováveis, porém não observada a gradação da pena pela empresa.**

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. (...) CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA PERÍCIA MÉDICA. VISTORIA DO LOCAL DE TRABALHO. DISPENSABILIDADE. TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA. No processo do trabalho, a declaração de nulidade processual está condicionada à demonstração de efetivo prejuízo e deve ser arguida na primeira oportunidade em que a parte interessada puder se pronunciar nos autos. Essa é a diretriz que se extrai da análise dos artigos 794 e 795 da CLT. Logo, no caso dos autos, não há nulidade a ser declarada, pois caracterizada a preclusão. Isso porque, conforme evidenciou o Tribunal de origem, " a reclamante não protestou pela análise de tal alegação, tampouco formulou requerimento de realização de nova perícia, tendo concordado com o encerramento da instrução processual ". Todavia, saliente-se que cumpre ao Juiz, na condução do processo, indeferir as provas e diligências que julgar inúteis ou meramente protelatórias (artigo 370 do CPC), de modo que não há como se vislumbrar, na hipótese, o cerceamento de defesa alegado. Vale registrar, também, que no ordenamento jurídico brasileiro vige o sistema da livre motivação da prova, segundo o qual o magistrado terá ampla liberdade para apreciar os elementos probatórios produzidos nos autos, para que assim venha a formar o seu convencimento, sempre indicando na decisão os motivos que o embasaram (artigo 371 do CPC), procedimento adotado no caso. Agravo de instrumento conhecido e não provido. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. REVERSÃO. MANIFESTAÇÃO DA EMPREGADA EM REDE SOCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA FALTA GRAVE. NECESSIDADE DE PONDERAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DO CASO CONCRETO E GRADAÇÃO DAS PENAS. REINTEGRAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA. Agravo de instrumento provido para determinar o processamento do recurso de revista, em face de haver sido demonstrada possível afronta ao artigo 482, "k", da CLT. DANOS MORAIS. NULIDADE DA JUSTA CAUSA. ABUSIVIDADE DO EMPREGADOR NÃO DEMONSTRADA. INAPTIDÃO PARA O TRABALHO NO MOMENTO DA DISPENSA. TESE RECURSAL QUE DEMANDA O REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA. Consoante já definiu esta Corte Superior, a reversão ou nulidade da justa causa reconhecida em juízo não caracteriza, por si só, o direito à reparação por dano moral, salvo se demonstrado que a imputação de falta grave ocorreu de forma leviana e inconsistente. Na hipótese, como visto, não houve imputação falsa de conduta praticada pela obreira. Conquanto tenha sido deferida a reversão, ante os motivos acima declinados, não se constata atitude abusiva da empresa, apta a gerar efetivos prejuízos ao empregado e, conseqüentemente, demandar a necessidade de reparação extrapatrimonial. Noutra giro, quanto aos danos morais sob a ótica da dispensa da obreira em período em que incapacitada, melhor sorte não assiste à agravante, pois constou que " a perícia médica realizada em 14/03/19 (fl. 2401) não constatou qualquer alteração funcional de ordem física, tendo concluído pela total ausência de sequelas e de incapacidade laborativa ". Conclusão em sentido contrário esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST. Nesse aspecto, deve ser mantida a decisão regional que indeferiu a indenização pleiteada. Incólumes os dispositivos indicados. Agravo de instrumento conhecido e não provido. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. LEI Nº 13.467/2017.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

DISPENSA POR JUSTA CAUSA. NULIDADE. MANIFESTAÇÃO DA EMPREGADA EM REDE SOCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA FALTA GRAVE. NECESSIDADE DE PONDERAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DO CASO CONCRETO E GRADAÇÃO DAS PENAS. REINTEGRAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA . A resolução contratual é a hipótese de extinção do vínculo de emprego em que um dos contratantes, em virtude do cometimento de falta grave pela parte adversa, decide pôr fim ao contrato de trabalho. No que tange, especificamente, à resolução por falta grave do empregado, o artigo 482 da CLT elenca os tipos de infrações por ele cometidas que poderão dar ensejo a tal modalidade de extinção contratual. Em sua alínea "k", o dispositivo mencionado dispõe que constitui justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador o cometimento pelo empregado de " ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem ". Outrossim, é cediço que para efetivação do exercício disciplinar do empregador e consequente aplicação da justa causa no contrato de trabalho, além da tipicidade da conduta (requisito objetivo), deverão ser levados em conta alguns outros requisitos (de ordem subjetiva ou circunstancial) para aferição da validade da penalidade imposta, estando entre eles, o dolo ou culpa do empregado; o nexó existente entre a falta e a penalidade; a adequação e proporcionalidade desta; gradação da pena; bem como a ausência de perdão tácito ou expresso do empregador. Logo, não basta a tipicidade da conduta para que o exercício do poder disciplinar do empregador seja considerado regular e responsável. Deverão ser atendidos outros requisitos, a exemplo dos demais aqui apresentados, sempre com o cuidado e observância das peculiaridades impostas ao caso. Na hipótese , é incontroverso o fato de que a reclamante publicou em seu perfil nas redes sociais a seguinte frase: "Escrava na empresa Correios". Sabe-se que a liberdade de expressão é preceito fundamental assegurado a todos os indivíduos, que encontra guarida na Constituição Federal, especialmente, no seu artigo 5º, IV. Não obstante, como qualquer garantia constitucional, o seu exercício possui limites que devem ser observados, de modo que a livre manifestação do pensamento ou opinião nunca poderá se sobrepor à esfera jurídica de outrem, sob pena de configuração do uso abusivo de tal liberdade. Essa afirmação ganha contornos ainda mais delicados nos dias atuais, tendo em vista o alcance disponibilizado pela internet e a visibilidade fornecida pelas denominadas "redes sociais", as quais permitem a disseminação de mensagens em velocidade e extensão nunca antes imaginadas. Assim, a utilização de tais meios pelo empregado, inclusive em contexto externo ao seu ambiente laboral, requer o cuidado de observância do dever de preservação de imagem da empresa, obrigação inerente a todo o contrato de trabalho, como forma de garantir a inviolabilidade da norma prevista no artigo 5º, X, da CF/88. A publicação realizada pela empregada, por óbvio, extrapola os limites da razoabilidade. Embora se trate de expressão utilizada comumente pela população para indicar, de forma jocosa, o labor em jornada mais extensa, deve ser devidamente repudiada, por fazer alusão e pretensamente normalizar um dos crimes mais bárbaros cometidos contra a humanidade que, infelizmente, até hoje encontra espaço em nossa sociedade, como noticiado corriqueiramente pelos veículos de comunicação. É necessário advertir, portanto, que não se compactua com a atitude dispensada pela obreira. Contudo, de modo objetivo, tem-se que a referida conduta, por si só, não serve como justo motivo para o término do contrato de trabalho, uma vez que, ao contrário do disposto no acórdão regional, não possui o condão de ofender a honra e imagem da ré em gravidade se permita a aplicação direta da pena máxima à empregada, considerando o já mencionado sentido coloquial emprestado à expressão, que afasta, inclusive, a subsunção exata à proibição prevista em norma interna da empresa. Ou seja, embora se trate de ato reprovável , não se reveste da gravidade necessária à



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

configuração da justa causa, esclarecendo-se que deveria a empresa se utilizar da gradação das penalidades para, só assim, imputar à empregada a maior punição prevista na relação de emprego. Inobservado tal procedimento, torna-se inválida a dispensa realizada. Recurso de revista conhecido e provido . MATÉRIA ADMITIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL . HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. APLICAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA NA ADI Nº 5.766. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA . O exame atento da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 5.766, no contexto dos debates travados durante todo o julgamento e, em especial, a partir do voto do Exmo. Ministro Alexandre de Moraes, Redator Designado do acórdão, revela que a ratio decidendi admitiu a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários sucumbenciais, mas vedou a subtração dos valores dos créditos reconhecidos ao empregado na própria ação, ou mesmo em ação futura, por mera presunção de que a obtenção desses valores lhe retiraria a hipossuficiência econômica . Permanece a suspensão da exigibilidade pelo prazo de 2 anos a partir do trânsito em julgado da condenação. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido" (RR-1000864-41.2018.5.02.0444, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 23/06/2023).

Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região

- **Agravo de petição. Empresa em Recuperação Judicial. Desconsideração da personalidade jurídica. Possibilidade.**

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE ÓBICE. Conforme a jurisprudência pacífica do TST, o deferimento da falência ou recuperação judicial, perante o juízo falimentar, não constitui óbice para a desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora nos autos da execução trabalhista ou para o redirecionamento da execução em face da devedora subsidiária. Com efeito, é possível perante a Justiça do Trabalho a eventual desconsideração da personalidade jurídica com o subsequente redirecionamento da execução em desfavor dos sócios, ainda que a executada principal esteja em processo de recuperação judicial. A peculiaridade verificada nos presentes autos, na qual houve a expedição de certidão de habilitação de crédito a ser submetida ao Juízo Universal, não constitui elemento diferenciador que impossibilite a desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora. Agravo de petição conhecido e provido. Processo: 0000515-61.2020.5.11.0015; Data Disponibilização: 10/07/2023; Órgão Julgador Colegiado: 2ª Turma; Relator(a): AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA

- **Motorista de aplicativo. Competência da Justiça do Trabalho. Reconhecimento de vínculo de emprego.**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. TESE DA RECLAMADA EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. Não se conhece do apelo que não impugna a matéria trazida na sentença, pois deixa de observar o requisito da dialeticidade recursal. Inteligência do art. 932, inciso III, do CPC/2015, da Súmula 422 do TST e da Súmula 9 deste E. TRT. Este não é, no entanto, o caso dos autos, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da dialeticidade. Preliminar rejeitada. PRELIMINAR. TRABALHADOR EM PLATAFORMAS DIGITAIS (UBER). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. TESE DA RECLAMADA EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: "as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" (art. 114, I, CF/88). Nesse passo, os fundamentos fáticos e jurídicos decorrem do pedido de reconhecimento de vínculo de emprego de trabalhador em plataforma digital. Assim sendo, estamos diante de hipótese de incidência (espécie de relação de trabalho) do art. 114, I, CF/88, a atrair a competência material da Justiça do Trabalho para reconhecimento ou não do alegado e requerido vínculo empregatício. Preliminar rejeitada. MÉRITO. PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, CENTRALIDADE DA PESSOA HUMANA NA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL. VALOR SOCIAL DO TRABALHO E DA LIVRE INICIATIVA, FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E DA MÁXIMA EFETIVIDADE DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS. VÍNCULO DE EMPREGO. SUBORDINAÇÃO CLÁSSICA, OBJETIVA, ESTRUTURAL, PSÍQUICA E ALGORÍTMICA. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. Os princípios do valor social do trabalho e da livre iniciativa, função social da propriedade, máxima efetividade dos direitos constitucionais, da dignidade da pessoa humana e da centralidade da pessoa humana na ordem jurídica e social possuem assento constitucional. Aliás, para o jusfilósofo Kant: "a essência real do ser humano é a sua dignidade, que é o valor que compõe tudo aquilo que não tem preço" ou, em outras palavras, não é um bem fungível, pois não pode ser substituído por um equivalente. Nessa trilha, não é o trabalho humano uma mercadoria, pois está intimamente ligado com a dignificação do seu ser, uma vez que o humano, fortemente, busca sua razão de ser no desempenho de atividades laborais, as quais viabilizam o acesso a bens jurídicos aptos a configurar sua dignidade, ainda que sob o manto do patamar civilizatório mínimo ou mínimo existencial. As novas formas de trabalho, sobretudo aquelas intermediadas por plataformas digitais, a exemplo da UBER, desafiam esse sistema protetivo mínimo, colocando sobre o trabalhador os riscos do negócio, sem assegurar qualquer garantia trabalhista mínima ao obreiro. O contexto fático-probatório demonstra que a UBER e as demais plataformas digitais similares captam (aditem), remuneram e dirigem a prestação de serviços das pessoas físicas aceitas, a partir de critérios rígidos de seleção, como operadores dos serviços da empresa. A leitura dos artigos 2º e 3º da CLT, como o olhar das modernas relações de trabalho, demonstra que o trabalho prestado pelo reclamante, pessoa física, à reclamada, plataforma digital (UBER), com personalidade, subordinação, onerosidade e não eventualidade configura o vínculo de emprego. O debate do tema não pode se pautar em uma visão simplista das relações contratuais, negando a um dos contratantes, o trabalhador, o acesso a direitos mínimos conquistados a muito custo histórico e assegurados no âmbito constitucional com o status de cláusulas pétreas. É o direito e as relações dele decorrentes que devem se adequar ao homem, garantindo a sua dignidade. Não o contrário. Não cabe ao homem se despir da sua dignidade, representada pelos seus direitos mínimos, para se adaptar às dinâmicas emergentes no mercado de trabalho. Cabe ao Estado-Juiz, na falta de leis específicas, corrigir esse equívoco, assegurando o equilíbrio das relações contratuais e o patamar mínimo de direitos garantidos aos trabalhadores no âmbito constitucional. Postas essas premissas, o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

reconhecimento do vínculo entre o trabalhador e a plataforma digital UBER é medida que se impõe. Recurso conhecido e, no tópico por ora analisado, provido. Determinado o retorno dos autos à instância de origem para novo julgamento acerca dos demais pedidos, considerando o reconhecimento do vínculo empregatício citado, inclusive quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, sob pena de supressão de instância, restando prejudicada, neste momento, a análise dos demais tópicos recursais. Processo: 0001093-53.2022.5.11.0015; Data Disponibilização: 03/07/2023; Órgão Julgador Colegiado: 3ª Turma; Relator(a): RUTH BARBOSA SAMPAIO

- **IUJ 0000042-62.2016.5.11.0000 TRT11. Adicional de Insalubridade. Necessidade de Perícia Técnica.**

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. A caracterização e classificação da insalubridade devem ficar a cargo da perícia, sempre que possível a sua realização, sendo devido o respectivo adicional se a atividade ou a operação forem consideradas insalubres, assim entendidas as que se desenvolverem acima dos limites de tolerância previstos nos Anexos ns. 1, 2, 3, 5, 11 e 12, da NR 15 (art.15.1, da NR 15). Inexistindo provas robustas a desqualificar o laudo pericial, tal elemento de prova deve ser acompanhado, ante o conhecimento técnico daquele profissional que o subscreveu. Processo: 0000604-28.2022.5.11.0011; Data Disponibilização: 11/07/2023; Órgão Julgador Colegiado: 1ª Turma; Relator(a): SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

- **Tema 246 do STF. Terceirização. Responsabilidade subsidiária da Administração Pública.**

RECURSO DA LITISCONSORTE. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. CONFIGURAÇÃO. Conforme o julgamento do RE 760.931/DF, não é possível transferir automaticamente à Administração Pública a responsabilidade pelo inadimplemento do prestador de serviço. No presente caso, restou comprovado o labor em benefício da litisconsorte e a reiterada ausência de recolhimento de FGTS. Assim, entendo que a litisconsorte não cumpriu as determinações contidas nos §1º e §2º do art. 67 da Lei nº 8.666/93, evidenciando-se a culpa "in vigilando" na fiscalização do contrato, razão pela qual resta configurada a responsabilidade subsidiária. RECURSO DO RECLAMANTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LITISCONSORTE. LIMITAÇÃO AO PERÍODO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. Comprovada a prestação de serviços pela reclamante em benefício das litisconsortes, tomadoras de serviços, aplicável o disposto na Súmula 331 do TST, devendo ser responsabilizadas subsidiariamente, contudo apenas pelas verbas referentes ao período de efetiva prestação de serviços a seu favor. BASE DE CÁLCULO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Considerando que o adicional de periculosidade constitui parcela de natureza remuneratória, bem como, que tal adicional era percebido pelo autor, que exercia a função de vigilante, de acordo com previsão legal e negocial, deve integrar a base de cálculo das verbas salariais e rescisórias deferidas pela sentença. Recurso da litisconsorte conhecido e não provido. Recurso do reclamante conhecido e parcialmente provido. Processo: 0000182-50.2022.5.11.0012; Data



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

Disponibilização: 02/07/2023; Órgão Julgador Colegiado: 3ª Turma; Relator(a): MARIA DE FATIMA NEVES LOPES

- **Intimação pessoal. Não aplicação à reclamada dos benefícios concedidos à Advocacia Pública. Representação por advogado legalmente constituído. Sentença prolatada na data designada. Preclusão.**

NULIDADE PROCESSUAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA RECLAMADA. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA PROLATADA NA DATA DESIGNADA. CIÊNCIA DAS PARTES. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. PRECLUSÃO. O art. 183 do CPC, de aplicação subsidiária à legislação trabalhista, concedeu à Advocacia Pública a prerrogativa da intimação pessoal, nas mesmas condições previstas para o Ministério Público (art. 180) e Defensoria Pública (art. 186). No caso, entendo ser inaplicável à reclamada o privilégio da intimação pessoal. Pelo contrário, o art. 1.051 das Disposições Finais e Transitórias do CPC impõe a obrigação às empresas públicas e privadas de, no prazo de 30 dias, da inscrição do ato constitutivo, manter cadastro nos sistemas de processos em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio (art. 246, § 1º, do CPC). As notificações para a demandada foram realizadas pelo meio eletrônico (via Sistema e Diário Eletrônico), respeitados os prazos legais e guardando inteira consonância com as disposições normativas aplicáveis, sem que tenha havido alegação de nulidade pela reclamada. Outrossim, verifica-se que a reclamada não se encontra representada judicialmente por órgão da Advocacia Pública, mas por advogado legalmente constituído nos autos, de modo que a extensão da prerrogativa de intimação pessoal para a reclamada retiraria o equilíbrio da relação processual, garantindo-lhe vantagem na controvérsia, afrontando o espírito da legislação vigente. Na audiência de instrução, as partes tomaram ciência da data de prolação da sentença, o que efetivamente ocorreu. O prazo recursal iniciou a partir do primeiro dia útil seguinte. Porém, a parte interpôs o recurso quase cinco meses depois. Além disso, a demandada questionou o vício de intimação somente após a prolação da sentença, pelo que se reputa preclusa a discussão a respeito, por não arguida na primeira vez que a parte teve que falar nos autos (art. 795 da CLT). Logo, não se conhece do recurso ordinário por intempestividade. Processo: 0000838-15.2021.5.11.0053; Data Disponibilização: 17/07/2023; Órgão Julgador Colegiado: 1ª Turma; Relator(a): EULAIDE MARIA VILELA LINS

- **Cargo de confiança não comprovado. Horas extras. OJ 394 SDI-1 TST. Tema 9 TST.**
- **Honorários advocatícios. ADI 5.766 STF. Condenação do reclamante ao pagamento de honorários aos patronos da parte contrária, ainda que seja beneficiário da justiça gratuita. Condição suspensiva.**

CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO DA RECLAMADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. Não se conhece do recurso interposto quando ausente o interesse recursal, caracterizado pelo binômio utilidade e necessidade. No presente caso, a reclamada não foi condenada ao pagamento de férias em dobro, assim, falta-lhe interesse recursal. MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS. HORAS EXTRAS. JORNADA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

DE TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. ATIVIDADE EXTERNA COM POSSIBILIDADE DE CONTROLE. SÚMULA 338 DO TST. CARGO DE CONFIANÇA NÃO CARACTERIZADO. Quando a empresa conta com mais de 20 empregados, é seu o ônus do registro da jornada de trabalho, na forma do art. 74, § 2º, da CLT e a não apresentação dos controles de frequência sem justificativa ou sua apresentação com horário britânico, gera a presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, no termo da Súmula nº 338 do TST, a qual pode ser elidida por prova em contrário. No presente caso, embora a reclamada tenha afirmado que o autor exercia atividade externa, invocando a exceção do art. 62, I, da CLT, ficou comprovado que comparecia ao estabelecimento no início e no fim da jornada, além de que era possível o controle das atividades à distância. Ademais, não ficou provado que o cargo exercido pelo autor era de confiança, uma vez que não era detentor de poder diretivo, bem como não possuía qualquer autonomia conferida pela empresa, já que a possibilidade de poder admitir e demitir funcionários não ficou cabalmente provada. Além disso, a prova testemunhal produzida corroborou, em parte, com as declarações da inicial, de modo que são devidas as horas extras postuladas, tal como deferidas pela sentença. INTERVALO INTRAJORNADA. No presente caso, a reclamada não apresentou folhas de ponto e sequer produziu prova testemunhal a fim de comprovar o gozo integral do intervalo intrajornada. Ademais, a prova oral comprovou a impossibilidade de gozo integral do descanso, em razão da quantidade de tarefas impostas pela reclamada. Assim, correta a sentença que deferiu o pagamento de horas intrajornadas. COMISSIONISTA MISTO. PARTE VARIÁVEL DA REMUNERAÇÃO. SÚMULA 340 DO TST. APLICABILIDADE. Inicialmente, esclarece-se que o "empregado que recebe remuneração mista, ou seja, uma parte fixa e outra variável, tem direito a horas extras pelo trabalho em sobrejornada", em conformidade com a OJ nº 397 do SBDI-1 - TST. Portanto, perfeitamente aplicável ao caso, quanto à parte variável, a Súmula nº 340 do TST. Ademais, o entendimento consolidado na referida súmula não faz distinção sobre as atividades desenvolvidas pelo obreiro, bastando para a sua incidência que a remuneração seja à base de comissões, o que está evidenciado nos autos. Além do mais, embora o autor tenha narrado que as horas extras praticadas decorriam apenas do exercício de atividades burocráticas e internas, e não sobre vendas, a prova existente nos autos não ampara essa distinção. Correta a sentença que determinou a observância da Súmula 340 do TST na base de cálculo das horas extras. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. OJ 394 DA SBDI-I DO TST. O C. TST, ao julgar o IRR 10169-57.2013.5.05.0024 (Tema 9), alterou a redação da OJ nº 394 da SBDI-I do TST para firmar o entendimento de ser devida a integração das horas extraordinárias prestadas habitualmente pelo empregado com repercussão nas demais parcelas salariais, afastando-se a ideia de bis in idem, No entanto, houve modulação dos efeitos, com a definição de que a alteração da orientação deverá ser aplicada às horas extras trabalhadas a partir de 20/3/2023, o que não é caso dos autos, haja vista que o término do contrato de trabalho do autor se deu em 3/9/2019. DIFERENÇAS DE COMISSÃO. PRINCÍPIO DA ALTERIDADE. RISCO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. No caso, além de a reclamada não ter demonstrado com clareza os critérios utilizados para pagamento da remuneração da parte variável, ficou evidenciado nos autos que os empregados arcavam com diversas intercorrências existentes durante as vendas, situações inadmissíveis face à norma consolidada no art. 2º da CLT, a qual consigna que o risco da atividade econômica incumbe exclusivamente ao empregador, impossibilitando a transferência ao empregado de todos os riscos decorrentes do negócio. Quanto ao valor das diferenças de comissões, verifica-se que o montante arbitrado pelo juízo se mostra razoável e proporcional à prova contida nos autos, não merecendo reparos. ASSÉDIO MORAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. O assédio moral decorre de práticas abusivas do empregador ou de colegas de trabalho, de forma reiterada e prolongada,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

deteriorando o ambiente laboral e desestabilizando psicologicamente a parte trabalhadora, por meio de constrangimentos e humilhações capazes de ofender os seus direitos personalíssimos. No presente caso, o reclamante se desincumbiu do ônus da prova do alegado assédio. Isso porque a testemunha obreira ratificou a alegação do reclamante de que era tratado de forma diferenciada pelo gerente da reclamada tendo, inclusive, presenciado xingamentos e ameaças sofridas pelo autor. Diante da prova da existência de conduta irregular da empregadora, dirigida ao empregado reclamante, torna-se imperativa o deferimento da indenização por danos morais. Quanto ao valor arbitrado, entendo que o montante de R\$5.000,00, fixado pelo juízo de origem se mostra razoável. DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO DE CAUSALIDADE. DANOS MORAIS DEVIDOS. Comprovada nos autos a existência de nexo causal entre as patologias psíquicas do autor e as atividades laborais, tendo em vista que a prova pericial produzida identificou fatores de natureza ocupacional relacionados ao quadro de incapacidade observado. Além disso, ficou configurada a culpa da reclamada, uma vez que não cumpriu a obrigação de fornecer meio ambiente de trabalho hígido e livre de riscos à saúde física e mental dos seus empregados, o que contribuiu para o adoecimento do reclamante. Diante disso, impõe-se a condenação do empregador ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados pela parte autora. QUANTUM INDENIZATÓRIO. O valor da indenização deve ser arbitrado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, levando em consideração o conjunto probatório dos autos, bem como os preceitos legais que regulamentam a matéria, razão pela qual reduzo o valor de R\$5.000,00, arbitrado pelo juízo de origem, para R\$3.078,00. RECURSO DO RECLAMANTE. ENQUADRAMENTO SINDICAL. CRITÉRIO DA ATIVIDADE DO EMPREGADOR. Nos termos do art. 570, da CLT, o enquadramento sindical se dá com base na atividade econômica preponderante do empregador, salvo no caso de categoria profissional diferenciada (art. 511, §3º, da CLT). No presente caso, é possível constatar que o estabelecimento empregador possui como objeto social o comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante. Dessa forma, deve ser mantida a sentença que negou o enquadramento do autor na categoria profissional de industrial e a aplicação das respectivas normas coletivas. RECURSO DA RECLAMADA. FÉRIAS. NÃO CONCESSÃO. ÔNUS DA PROVA. Nos termos do art. 135, da CLT, a concessão das férias deve ser participada por escrito ao empregado, mediante recibo. Dessa forma, tendo em vista que a reclamada juntou os comprovantes de concessão e pagamento das férias relativas ao período de 2017/2018, e quando do pedido de demissão pelo autor, ainda se estava no período concessivo, merece provimento o recurso ordinário da reclamada a fim de que seja excluído de sua condenação o pagamento da referida parcela. Ademais, a alegação da testemunha obreira de que o reclamante ficou trabalhando em um período de férias é muito frágil comparado a todo o acervo documental juntado pela reclamada. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS RECÍPROCOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. MAJORAÇÃO. O artigo 791-A da CLT passou a determinar a fixação de honorários de sucumbência, entre 5% e 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. Destaque-se que o STF julgou os embargos de declaração opostos pelo Advogado Geral da União nos autos da ADI nº 5.766, esclarecendo que a declaração de inconstitucionalidade do art. 791-A, §4º, da CLT (ADI nº 5.766) se deu nos limites do pedido do PGR, salientando, inclusive, que tratar da inconstitucionalidade do texto restante do §4º seria estranho ao objeto do julgamento, o que comprova que a extensão da decisão não abarca o texto integral do dispositivo. Nesse contexto, em consonância com a decisão proferida pelo STF na ADI 5.766 e revendo posicionamento anterior, entendo cabível a condenação do reclamante ao pagamento de honorários aos patronos da parte contrária, ainda que seja



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

beneficiário da justiça gratuita. Assim sendo, levando em consideração que após a análise das matérias recursais a sucumbência recíproca das partes está sendo mantida, é devida a condenação do reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos patronos da reclamada, verba que somente pode ser executada se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar a superação da situação de hipossuficiência que justificou a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor (art. 791-A, §4º, da CLT). No que tange aos pedidos de majoração dos honorários arbitrados em favor dos patronos, entendo que não merece alteração o percentual fixado na sentença, tendo em vista que atende aos parâmetros do art. 791-A, §2º da CLT, não havendo falar em alteração do percentual. Recurso do reclamante conhecido e não provido. Recurso da reclamada parcialmente conhecido e parcialmente provido. Processo: 0000045-23.2021.5.11.0006; Data Disponibilização: 22/07/2023; Órgão Julgador Colegiado: 3ª Turma; Relator(a): MARIA DE FATIMA NEVES LOPES

- **Tema 1046 STF. Adequação setorial negociada.**

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. NEGATIVO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. TEMA 1046. ACÓRDÃO MANTIDO. Após sobrestamento, retornam os autos para fins de análise de possível juízo de retratação, com fulcro no art. 1030, II do CPC, ante a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1046 de repercussão geral, com o julgamento do leading case ARE 1121633, onde foi firmada a tese de que "são constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis." Todavia, considerando a situação fática dos autos, com o descumprimento do acordo coletivo pela própria reclamada, bem como por se tratar de direito constitucionalmente assegurado (art. 7º, XIV da CR/88), a hipótese dos autos é distinta da tese firmada no Tema 1046. Juízo negativo de retratação, mantido o acórdão na íntegra. Processo: 0000053-48.2020.5.11.0551; Data Disponibilização: 25/07/2023; Órgão Julgador Colegiado: 2ª Turma; Relator(a): ELEONORA DE SOUZA SAUNIER

- **Tema de Repercussão Geral 528 do STF. Artigo 384 da CLT. Intervalo de 15 minutos anterior ao serviço extraordinário prestado pela mulher.**

- **Honorários advocatícios. ADI 5.766 STF. Condenação do reclamante ao pagamento de honorários aos patronos da parte contrária, ainda que seja beneficiário da justiça gratuita. Condição suspensiva.**

ARTIGO 384 DA CLT. INTERVALO DE 15 MINUTOS. NORMA DE PROTEÇÃO AO TRABALHO DA MULHER. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 13.467/17. No julgamento do incidente de inconstitucionalidade nº IIN-RR-1540/2005-046-12-00, o TST decidiu pela constitucionalidade do dispositivo do art. 384 da CLT, que prescreve que, antes de iniciar a prestação de horas extras, as mulheres devem gozar de intervalo de 15 minutos, não computados na jornada de trabalho. Portanto, de plena aplicabilidade a norma vigente na



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

época dos fatos, conforme entendimento fixado pela Súmula nº 24 deste Regional. Ressalte-se que o então revogado artigo 384 da CLT, tinha aplicação, inclusive, no caso de prorrogação da jornada diária de seis horas, porquanto o dispositivo na época em vigor não possuía qualquer discriminação nesse sentido. E, no caso em apreço, como o Reclamado não aplicava a regra, revela-se acertada a sua condenação ao pagamento da verba com adicional de 50%, em analogia ao previsto no §4º do art. 71 da CLT, em sua redação anterior à Lei nº 13.467/2017. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI Nº 13.467/2017. REFORMA PARCIAL DO JULGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DECISÃO VINCULANTE DO STF. ADIN Nº 5.766. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL COM REDUÇÃO DE TEXTO. CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA À PARTE AUTORA. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. Estabelece o art. 791-A CLT que o pagamento de honorários advocatícios, decorrentes da sucumbência serão fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. No caso em apreço, considerando a manutenção da procedência parcial dos pedidos, impõe-se a sucumbência recíproca das partes e a consequente condenação ao pagamento da verba honorária. Todavia, no que tange à condenação da parte autora, considerando o deferimento do benefício da justiça gratuita, nos termos do §4º do artigo 791-A da CLT e em consonância com a decisão proferida no dia 29/06/2022, no julgamento dos Embargos de Declaração, na ADI nº 5.766, que declarou a inconstitucionalidade da expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*" do referido dispositivo, deverá ser suspensa a exigibilidade da verba honorária devida pela parte. Outrossim, mantém-se a condenação do Reclamado ao adimplemento dos honorários advocatícios em prol dos patronos da Autora, alterando-se, no entanto, de ofício, o percentual fixado em sentença primária, de 5% para 10%, dada a maior complexidade da causa e o tempo exigido para a realização dos atos processuais, devendo a verba ser calculada sobre o valor da condenação e apurada em regular liquidação, na forma do artigo 791-A da CLT, consonante redação dada pela Lei nº 13.467/2017. Recurso Ordinário da Reclamante Conhecido e Parcialmente Provido. Recurso Ordinário do Reclamado Conhecido e Parcialmente Provido. Processo: 0000114-52.2021.5.11.0007; Data Disponibilização: 06/07/2023; Órgão Julgador Colegiado: 3ª Turma; Relator(a): JOSE DANTAS DE GOES

- **Ação Civil Pública. Contratação de aprendizes. Pandemia COVID-19.**

RECURSO DO AUTOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO IMATERIAL COLETIVO. DESCUMPRIMENTO TEMPORÁRIO DA COTA DE CONTRATAÇÃO DE APRENDIZES. PANDEMIA DO COVID-19. No caso sob análise, compartilho do entendimento do Magistrado de origem de que a questão relativa ao cumprimento da legislação tutelar do aprendiz deve ser abordada com sobriedade e parcimônia, sobretudo em um cenário tão desfavorável vivenciado pelas empresas privadas, em razão da pandemia do COVID-19. Exigir a contratação de aprendizes diante desse cenário seria ignorar a finalidade social da norma e a garantia dos demais direitos que visam a promoção da dignidade da pessoa humana. Embora o direito à profissionalização do jovem e adolescente deva ser protegido, também deve ser resguardado o direito à saúde e à vida de todos, inclusive dos candidatos às vagas da cota de aprendizagem. Recurso



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

ordinário conhecido e improvido. Processo: 0000560-64.2021.5.11.0004; Data Disponibilização:
10/07/2023; Órgão Julgador Colegiado: 2ª Turma; Relator(a): AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA